

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

PROCESSO SEI Nº 06105.2022-9

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão que promoveu de forma equivocada vencedora do certame a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08. 231.792/0001-17.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso frente aos atos continuados deste certame.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, que permite a ampla defesa, o contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão anteriormente proferida de forma imprecisa, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 11 e seguintes como podemos ver:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (pág. 8 do edital, destaque nosso)

Ainda sobre a tempestividade dentro do prazo legal, a Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos, bem como a Lei 8.666/93, dispõem, respectivamente:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso)

De encontro ao ensinamento da Lei 8.666/1993:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;

[...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (Destaque nosso)

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para promover a revisão de decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, publicou edital de licitação para a finalidade Registro de Preços de aquisição e instalação de equipamentos para monitoramento dos imóveis ocupados pelo TRE-MT, câmeras e demais equipamentos complementares.

O método de julgamento adotado foi de "menor preço".

Em fase recursal, foi constatado em análise de sua proposta comercial submetida, que a empresa considerada vencedora do certame por hora OFERTOU EQUIPAMENTOS A PREÇOS INEXEQUÍVEIS tal situação de grave violação da legislação licitatória, que indo ao arrepio da legalidade insta sua desclassificação imediata.

Que por consequência deve Ser realizada de ofício, levando em consideração que está ferindo o art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a licitante que apresentasse habilitação em dissonância com o solicitado em edital, não prosperaria sendo imediatamente desclassificada, vejamos:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

8.2. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DO PREÇO – O preço unitário/total não pode ser superior ao estimado pelo TRE-MT, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de desclassificação.

8.3. Outras causas de desclassificação de proposta:

8.3.1. preço manifestamente inexequível; (pág. 5 do edital, destaque nosso)

Não merece lograr o êxito de arremate esta recorrida, vez que deixou de estar em conformidade com o edital apresentando proposta de preço inexequível para uma série de equipamentos da solução, deixando assim de atender ao edital, gerando antinomia legal e infringindo a legislação que se debruça e rege o certame em questão. O certame atual, sendo promovido por administração Pública direta é invariavelmente regida pelos princípios norteadores do direito administrativo, além de legislação subordinada, assim, ambas as partes devem ser vinculadas a estes princípios, levando em consideração em particular o Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, vez que se não houvesse sarrafo de atendimento quanto a documentação de habilitação, descaracterizaria a necessidade de licitar, estes têm entre si em comum o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui lei entre as partes.

Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes, ainda mais, levando em consideração que o atendimento ao edital, é precípua para que se configure um vencedor.

Desta forma, é precípua a desclassificação da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA como vencedora do certame, sob pena de ferir os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

Abaixo iremos demonstrar por quais motivos a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA ofereceu equipamento sob preço inexequível, gerando assim sua NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO.

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

O edital prevê que que em sua proposta comercial a empresa para o item 04 deve a empresa ofertar gravador digital de vídeo em rede, uma solução composta de um gravador de 16 (dezesseis) portas PoE e um gravador de 8 (oito) portas PoE, que deverão atender as especificações descritas no edital, além de obrigatoriamente ser ofertado duas unidades de HD SATA 12TB PARA DVR, atendendo suas especificações constantes em edital, como vemos na página 24 do edital.

Fica claro, que como demonstra a imagem acima, que o solicitado é a oferta de uma solução de gravação de imagens para o certame, a qual conta com equipamentos distintos que devem ser cotados e somados seus valores para a composição da oferta a disputar o lance.

A empresa recorrida, apresenta para o item, preço manifestadamente inexequível, devendo ser desclassificada do certame, por ofertar preço que gera insegurança fiscal ao processo, o que é inadmissível em contratações públicas. Vejamos a manifesta inexequibilidade do item em tela, apresentado em sua proposta reajustada, onde se demonstra o preço de R\$ 2.896,00 para a composição total da solução.

A empresa recorrida apresentou para o item o valor total da solução unitária em R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais) para a composição de todos os equipamentos, o que é manifestadamente inexequível, ao passo que a empresa ofertou os seguintes equipamentos NVD 3308-P, NVD 3316-P e WD PURPLE WD121PURZ, entretanto, estes equipamentos tem um preço mercadológico demasiado elevado para serem ofertados como conjunto no valor proposto pela concorrente, o que configura uma manifesta inexequibilidade, impedindo a empresa arrematante de permanecer neste estado.

NVD 3308-P

Este equipamento possui sozinho um preço que ocupa uma larga porcentagem do valor de arremate da empresa recorrida.

Uma pesquisa mercadológica rápida, revela que seus preços tem uma variação bem acima daquela ofertada pela empresa.

<https://www.tudoforte.com.br/gravador-de-video-em-rede-intelbras-nvd-3308-p-4k-8-canais-h-265-com-inteligencia-de-video-ate-08-cameras-ip>

<https://www.netalarmes.com.br/nvd-3308-intelbras-p-gravador-de-video-8-canais-ip-poe-h-265?parceiro=8046&srsId=AfmBOorJO9EqpIUCizk8tAOWOIMEz1d4nCGGbCnlpWPNitGT-xKSnp7gw>

<https://www.distribuidorcftv.com.br/loja/produto-240387-4367-nvd-3308-intelbras-p-4k-8-canais-ip-poe-h-265-intelbras-nvd-3308-p-4k-sem-hd>

<https://www.distribuidorcftv.com.br/loja/produto-240387-4367-nvd-3308-intelbras-p-4k-8-canais-ip-poe-h-265-intelbras-nvd-3308-p-4k-sem-hd>

Os equipamentos que foram cotados, são da mesma marca e modelo do ofertado pela recorrente, e apresentam um expressivo puncionamento do preço acordado na proposta reajustada, tendo uma média de R\$ 1.954,81 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

$R\$ 1.978,18 + R\$ 1.890,56 + R\$ 1.995,71 = R\$ 5.864,45$

$(R\$ 5.864,45) / 3 = R\$ 1.954,81$

É tão posta a realidade da situação, que se subtrair-se a média de preço de mercado do primeiro equipamento da solução, do preço ofertado, restará quantia irrisória para que se possa construir a solução de modo adequado, vejamos:

$R\$ 2.896,00 - R\$ 1.954,81 = R\$ 941,19$

Já resta claro que o sustento da proposta é impossível, sendo inexequível o fornecimento do item 4 quando solicitado por essa administração, devido a discrepância de valores praticados entre o mercado e a oferta da recorrida.

Neste esteio, vemos que o restante dos equipamentos para a composição da solução seguem a mesma lógica de discrepância de prática de preços.

NVD 3316-P

Vemos para o equipamento em tela a mesma situação empregada no item da composição da solução.

<https://www.segurancaetelecom.com.br/p/gravador-digital-de-video-em-rede-nvd-3316-p>

https://www.mercadolivre.com.br/gravador-de-vdeo-nvr-16-canais-poe-4k-nvd-3316-p-intelbras/p/MLB21831222?matt_tool=18956390&utm_source=google_shopping&utm_medium=organic&from=gshop

<https://www.upperseg.com.br/cftv/dvr-gravadores-stand-alone/nvr-gravador-ip/nvr-gravador-digital-de-video-em-rede-16-canais-ip-poe-nvd-3316-p-intelbras/?srsId=AfmBOopt8yyN9LCK6PbVpjZIEZNTQrgYMxVGZLzqEkVVvNGnNSfwCeuLE8Q>

De mesma forma sendo cotados em três distribuidores comuns do mercado, foram observados preços que não compatibilizam com o que tinha de bojo financeiro para construção da oferta que consta na proposta.

$R\$ 3.178,33 + R\$ 2.871,58 + R\$ 2.982,91 = R\$ 9.032,82$

$(R\$ 9.032,82) / 3 = R\$ 3.010,94$

Veja, o preço médio do equipamento em tela é de R\$ 3.010,94 (três mil e dez reais e noventa e quatro centavos), acima até mesmo do preço total da oferta da arrematante, o que já demonstra tamanha a impossibilidade de se atender o objeto licitado, de modo que o valor da oferta, já foi superado para a mera aquisição de parte da solução.

$R\$ 2.896,00 - R\$ 1.954,81 - R\$ 3.010,94 = R\$ -2.069,75$

WD PURPLE WD121PURZ

Para a conclusão da proposta do item 04, deveriam ser ofertadas duas unidades de HD 12TB, o qual foi ofertado pela arrematante o item acima, e novamente, o valor monetário do item, é desproporcional em elevadíssimo grau, o que gera uma antinomia jurídica considerável, sendo escandaloso a manutenção de tão parca proposta como arrematante.

Vejamos a média de preços do equipamento em tela:

<https://www.salvedados.com.br/hd/hd-interno/hd-wd-purple-surveillance-12tb-sata-3-5-7200rpm-256mb-cache-wd121purz>

<https://www.pichau.com.br/hd-wd-purple-12tb-3-5-sata-iii-6gb-s-wd121purz>

<https://netcomputadores.com.br/p/wd121purz-wd-hd-12tb-sata/93373>

O preço do item em questão é elevadíssimo, chegando a ser maior mesmo do que a proposta, mas, em sua média podemos ver, que como in casu devem ser ofertadas duas unidades do HD, é de maneira ainda mais exorbitante a inexequibilidade.

$R\$ 2.780,00 + R\$ 2.549,12 + R\$ 2.570,90 = R\$ 7.900,02$

$(R\$ 7.900,02) / 3 = R\$ 2.633,34$

$R\$ 2.633,34 \times 2 = R\$ 5.266,68$

Ao que pode-se concluir, o item quatro do edital, composto por uma solução de três equipamentos, tem seu valor de custo, pela média mercadológica demasiadamente alto para ser arrematado de for legal pelo preço ofertado, assim, conclui-se que a inexequibilidade da oferta da empresa é manifesta, latente e insustentável para a manutenção desta arrematante como vencedora do certame.

Para comprovação, vejamos em expressões matemáticas a desproporção da oferta, com a média mercadológica da solução que pede o item 04.

$R\$ 2.896,00 - R\$ 1.954,81 - R\$ 3.010,94 - R\$ 5.266,68 = R\$ -7.336,43$

O que ocorre é que a empresa arrematante fez uma oferta de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), mas, os custos apurados dos equipamentos que compõe a solução, ressaltando que os preços são de média mercadológica, tirados de bases de revendedores que publicam na internet, publicamente seus preços, a serem consultados nos links disponibilizados, geram um preço de custo da solução de R\$ 10.232,43 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). Um valor quase três vezes maior que o valor médio de mercado. É manifestadamente inexecutável, visto que a legislação é clara no tocante a uma proposta ser inexecutável quando representa taxa menor do que 70% do preço, o que in casu considera-se preço, a média mercadológica apurada, assim, o preço proposto pela empresa recorrida, representa uma mínima fração do preço total o item, sendo apenas 28,3% do preço médio mercadológico, gerando uma clara insegurança jurídica, visto que não há forma de assegurar a entrega do material ofertado sob as condições atuais.

ITEM 8 - TL-SG3210XHP-M2

De maneira análoga, o item em tela, foi oferecido por essa empresa arrematante, em valor descompreendido como real para os parâmetros mercadológicos, sendo ofertado por valor irrisório frente ao valor que se pratica para comercialização do equipamento.

Apesar do atrativo valor ofertado, é improvável que seja fornecido o equipamento, pois o valor seria insuficiente para sua própria aquisição, já que o preço médio do equipamento se subleva a quase o dobro desta oferta.

https://www.gigantec.com.br/switch-gerenciavel-jetstream-tp-link-l2-8-portas-tl-sg3210xhp-m2-2-5gbase-poe-2-slots-sfp-10ge.html?srsId=AfmBOorhJqPKKdl7IsOH4HnMjZJdq2Dc0q3kBTgbAlxu_e0rjDSkoRMSMQM
https://www.kabum.com.br/produto/338671/switch-tp-link-8-portas-2-5g-poe-2-sfp-tl-sg3210-xhp-m2?srsId=AfmBOor8Erfm0iLQhzQlzFtblmpcwU3-nO_RrF-kj0QTh1mjMjj4LJFeo4
<https://www.magazineluiza.com.br/switch-gerenciavel-jetstream-tp-link-l2-8-portas-tl-sg3210xhp-m2-2-5gbase-poe-2-slots-sfp-10ge/p/fg84f6g2f2/in/swit/>

R\$ 4.886,01+R\$ 4.897,19+R\$ 5.640,90=R\$ 15.424,10
 (R\$ 15.424,10)/3=R\$5.141,37
 R\$ 5.141,37- 1.850,00=R\$-3.291,37

Ao fazer o cotejamento, vê-se que a diferença de preços é exorbitante, e que supor que a arrematante consiga praticar esses valores inexecutáveis é manifestamente contrário a lei, não podendo de maneira alguma se justificar essa situação e nem a revestir de licitude por nenhum subterfúgio a título de ir contra o já ensinado pelo TCU "Proposta inexecutável é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade, conforme disposto no Acórdão 2170/2007 Plenário (Sumário)."

A desclassificação de proposta inexecutável é posição sólida dos tribunais em casos análogos MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

Ainda o TCU tem forte posicionamento quanto a inexecutabilidade de preços unitários junto a editais de licitação.

Estabeleça, no edital para execução de obras, critérios de aceitabilidade dos preços unitários, ou controles que evitem a proposição de preços unitários inexecutáveis ou excessivamente distanciados do padrão de mercado, devendo tais critérios e controles incidir sobre planilha de quantitativos de serviços única constante do edital, a ser obrigatoriamente preenchida na proposta comercial com os preços propostos pelos licitantes. Abstenha-se de fixar, quanto aos critérios de aceitabilidade de preços, limite mínimo para as propostas de preços, ressalvados apenas os preços manifestadamente inexecutáveis, observando estritamente o princípio legal expresso da vedação do estabelecimento de limite mínimo. Acórdão 354/2008 Plenário

Assim cabe a administração se assegurar em aceitar apenas propostas que sejam seguramente executáveis evitando assim a lesa ao patrimônio público, como é ensinado pelo TCU:

Com relação ao critério para verificação de inexecutabilidade de preços, estão, em tese, corretas as conclusões da Secex/PI, em face das disposições expressas no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93. Todavia, cabem algumas considerações acerca do tema. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que 499 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à

administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Desta feita, pelo caminho percorrido até esse ponto, é claro que a proposta ofertada pela empresa recorrida, total e absolutamente desbalanceada, oferece os itens destacados de forma impraticável, pois, os índices mercadológicos estão de tal modo acima daqueles propostos, que não guardam relação com preços reais a serem praticados, deixando a proposta inexequível e portanto, necessariamente eivada de ilegalidade e necessitando sua imediata desclassificação.

Por isto posto, cabe a empresa recorrida, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, demonstrando por documentos oficiais de sua cotação, os equipamentos formadores da solução do item 04 e do item 08 sua cotação dentro do valor limítrofe que foi ofertado na proposta reajustada, sob a pena de desclassificação por inexequibilidade.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Frisa-se diante do detalhamento feito sobre a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, a solução para o caso é simples, SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA apresentou proposta inexequível.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser DESCLASSIFICADA, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, desde que, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeemos que:

Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93;

Que sejam analisados os apontamentos realizados;

Que a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 19 de dezembro de 2023

Jeferson Leandro Diniz
CPF: 042.731.329-58
Diretor

Fechar